



**EMENDA Nº 30 (Modificativa) CAS**  
(Da Bancada do Partido dos Trabalhadores)

**Ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2015, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Distrito Federal, fixa o limite máximo para concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.**

Dê-se ao *caput* e aos § 3º do art. 20 do Projeto de Lei Complementar em epígrafe a redação abaixo, desdobrando-os em novos parágrafos:

**Art. 20.** Os benefícios oferecidos nos planos do regime de previdência complementar são programados e não programados, observada a legislação federal sobre a matéria.

.....

§ 3º A concessão dos benefícios previstos no § 2º é condicionada à concessão de benefício pelo regime próprio de previdência social do Distrito Federal.

§ 4º A concessão do benefício proporcional diferido é condicionada à concessão de benefício pelo regime de previdência a que o ex-participante esteja filiado.

§ 5º Na inexistência de dependentes aptos a benefício pelo regime próprio de previdência social do Distrito Federal, o resgate do montante do saldo de conta acumulado depende de habilitação dos sucessores na forma da lei processual civil.

### JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 20 pelo Projeto de Lei Complementar repete, em sua essência, o contido no art. 19, isto é, o artigo anterior já define que os planos de benefícios são estruturados na modalidade de contribuição definida, sendo redundante nesse aspecto.

O restante do dispositivo cuida apenas de remissões a dispositivos de outras normas a que o regime de previdência complementar do Distrito Federal já está sujeito por conta da hierarquia das leis e pelo que prevê a própria Constituição Federal (art. 24, §§). É, pois, despicienda a remissão.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF**

No § 3º, há excesso de expressões que dificultam a compreensão do comando normativo. A remissão ao § 2º parece suficiente para afastar a necessidade de informar os destinatários dos benefícios, bem como a entidade que irá conceder os benefícios.

O essencial da regra é dizer que os benefícios da previdência complementar dependem de habilitação prévia a benefícios do regime próprio de previdência social – RPPS. Se o beneficiário fizer jus ao benefício proporcional diferido, o requisito é a concessão de benefício pelo regime de previdência social a que o beneficiário estiver filiado.

Todavia, na hipótese de falecimento de participante ou assistido sem deixar beneficiário do RPPS, o resgate do saldo acumulado na conta do participante só é possível após a habilitação legal no processo de inventário.

Essa habilitação legal é feita em inventário judicial, na hipótese de haver testamento ou interessado incapaz, ou mediante escritura pública, se todos forem capazes e concordes, conforme disposição do atual Código de Processo Civil (art. 982), que, em março de 2016, será substituído pelo Código de Processo Civil aprovado pela Lei federal nº 13.105, de 16/3/2015. Esse novo CPC assim expressa:

**Art. 610.** Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

Com isso, parece mais adequado do ponto de vista da técnica jurídica de construção dos textos legislativos trazer para o Projeto de Lei Complementar a norma jurídica da lei processual civil, que permite a habilitação nos processos de inventário e partilha, pois assim estará sendo cumprido o artigo seguinte da Lei Complementar nº 13, de 1996:

**Art. 83.** A lei será estruturada de modo que seus dispositivos guardem coerência e harmonia entre si e seja inserida adequadamente no sistema jurídico.

Por isso, esperamos contar com a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2015.

**Deputado CHICO VIGILANTE**

*Líder*

**Deputado RICARDO VALE**

**Deputado CHICO LEITE**

**Deputado WASNY DE ROURE**